

目的在預算內撥款承擔外，概由行政暨公職司預算承擔。

第一五條

(撤銷)

撤銷八月八日第一二六／八八／M號訓令。

一九九二年十二月十五日通過

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 79/92/M

de 21 de Dezembro

Correspondendo a uma necessidade já hoje sentida, com o presente diploma, regulamenta-se a actividade de armazenagem em instalações especialmente destinados a tal finalidade, de produtos sujeitos a imposto de consumo entrados no Território em regime de importação temporária.

Trata-se de actividade conhecida e praticada em outros países ou territórios e que, a partir de agora e em condições de competitividade, passa a ser possível exercer em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma regula o licenciamento e exploração de armazéns de produtos sujeitos a imposto de consumo entrados no Território em regime de importação temporária.

2. O presente diploma não se aplica aos produtos sujeitos a imposto de consumo entrados no Território em regime de trânsito directo.

Artigo 2.º

(Importação temporária)

1. A importação temporária de produtos sujeitos a imposto de consumo só pode ser feita com recurso aos armazéns regulados neste diploma.

2. O prazo de quatro meses, previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45/81/M, de 19 de Dezembro, não se aplica às importações temporárias efectuadas nos termos do presente diploma.

3. Pode ser excepcionalmente autorizada a importação temporária de produtos sujeitos a imposto de consumo sem recurso aos armazéns previstos neste diploma, designadamente em virtude de os produtos se destinarem à prossecução de actividades culturais, artísticas ou promocionais.

Artigo 3.º

(Armazéns)

1. Os armazéns são de utilização individual ou colectiva consoante se destinem a receber produtos de um ou vários operadores de comércio externo.

2. Os operadores de armazéns de utilização colectiva não podem injustificadamente recusar o armazenamento dos produtos a que se refere o presente diploma.

3. Os armazéns previstos neste diploma só podem armazenar produtos sujeitos a imposto de consumo.

Artigo 4.º

(Regime de autorização prévia)

O exercício da actividade de operador de armazéns de produtos sujeitos a imposto de consumo depende de autorização prévia.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 5.º

(Requisitos)

Podem aceder à actividade de operador de armazéns de produtos sujeitos a imposto de consumo as pessoas singulares ou colectivas que possuam contabilidade devidamente organizada e verificada nos termos legais.

Artigo 6.º

(Pedido de autorização)

1. A autorização, a que se refere o artigo 4.º, é concedida pelo Governador a requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente.

2. O pedido de autorização é entregue na Direcção dos Serviços de Economia, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente;

b) Cópia do projecto ou planta das instalações, com por menorização das instalações de armazenagem de mercadorias, isolamento fiscal, segurança, defesa contra incêndios, vias de acesso e instalações para o exercício das actividades de fiscalização;

c) Documento comprovativo da possibilidade legal de utilização do armazém.

Artigo 7.º

(Obrigatoriedade de registo)

1. Os armazéns, onde se exerça a actividade, a que este diploma se refere, são obrigatoriamente registados na Direcção dos Serviços de Economia.

2. A cada armazém corresponde um Título de Registo de Armazém, abreviadamente TRA, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Localização do armazém;
- c) Identificação do proprietário;
- d) Identificação do operador do armazém;
- e) Nome do armazém;
- f) Indicação do despacho que autorizou o exercício da actividade;
- g) Grupo da Classificação das Actividades de Macau em que se insere.

3. Do TRA podem ainda constar condições limitativas a observar no exercício da actividade.

4. Os modelos do TRA são publicados no *Boletim Oficial* por aviso da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 8.º

(Caducidade da autorização)

1. A autorização para o exercício da actividade caduca:

- a) Se, no prazo de seis meses, não tiver sido efectuado o registo do respectivo armazém;
- b) Se o correspondente TRA caducar ou for revogado.

2. O prazo, a que se refere a alínea a) do número anterior, pode ser prorrogado por despacho do director dos Serviços de Economia, mediante requerimento fundamentado do interessado.

Artigo 9.º

(Caducidade ou revogação do TRA)

1. O TRA caduca pela ocorrência de qualquer um dos seguintes factos:

a) Cessaçã definitiva da actividade do armazém, de acordo com comunicação escrita dirigida pelo respectivo operador à Direcção dos Serviços de Economia;

b) Transmissão do armazém por acto entre vivos ou «mortis causa»;

c) Suspensão da actividade por período superior a seis meses, salvo justificação bastante apresentada por escrito pelo operador do armazém e aceite pela Direcção dos Serviços de Economia;

d) Despejo decretado por sentença transitada em julgado.

2. A Direcção dos Serviços de Economia revoga o TRA no caso de incumprimento das condições contidas na autorização.

Artigo 10.º

(Responsabilidade)

O operador do armazém é responsável perante o Território pelo pagamento de imposto de consumo sobre os produtos entrados em armazém que forem encontrados em falta, sem prejuízo de eventual procedimento por infracção fiscal nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

(Caução)

1. O operador do armazém deve prestar caução de montante a fixar e actualizar por despacho do Governador, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Economia, tendo em conta nomeadamente a capacidade média de armazenagem e a carga fiscal incidente sobre as mercadorias a armazenar.

2. A caução é prestada, antes do início da actividade, por meio de depósito ou garantia bancária.

3. A actualização do montante da caução aplica-se às cauções já prestadas e a prestar.

CAPÍTULO III

Requisitos dos armazéns

Artigo 12.º

(Requisitos)

1. Os armazéns devem proporcionar todas as garantias de isolamento fiscal.

2. Os armazéns são construídos e mantidos em bom estado de conservação e sanidade e devem respeitar todos os requisitos ou especificações exigidos pela entidade licenciadora, designadamente os seguintes:

a) Apetrechamento com água, instalações sanitárias e equipamento de combate a incêndio de tipo definido pela entidade licenciadora;

b) Existência de instalações adequadas ao exercício da actividade de fiscalização, incluindo designadamente escritório com

aquecimento e arrefecimento, lavatório, iluminação, mobília e material de escritório para uso dos agentes da autoridade em serviço no armazém;

c) Existência de instrumentos e equipamento para movimentação, pesagem, medição, abertura e verificação de volumes;

d) Iluminação e ventilação;

e) Compartimentos adequados para produtos deteriorados, danificados ou violados.

3. Com vista à definição dos requisitos e especificações referidos no número anterior, a entidade licenciadora pode consultar ou pedir parecer às entidades que entender por conveniente.

4. Os armazéns são construídos e mantidos de forma a que possam ser fechados e selados pela Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 13.º

(Alterações ou reparações)

Só podem ser feitas alterações ou reparações aos armazéns com o consentimento da entidade licenciadora.

Artigo 14.º

(Instalações dos armazéns)

Os armazéns só podem ser instalados em edifícios dotados de licença de utilização ou ocupação para fins comerciais ou industriais, situados em zonas dotadas de adequadas vias de acesso.

Artigo 15.º

(Abertura e fecho)

1. A abertura dos armazéns faz-se mediante pedido formulado pelo operador à Polícia Marítima e Fiscal com uma antecedência mínima de 48 horas.

2. A abertura, fecho, selagem e desselagem dos armazéns só pode ser feita com a presença de um agente da Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 16.º

(Depósitos de combustíveis)

Os depósitos de combustível devem obedecer ao regime previsto em legislação própria, designadamente nos Decretos-Leis n.º 19/89/M e n.º 20/89/M, ambos de 20 de Março.

Artigo 17.º

(Nome dos armazéns)

Os armazéns têm nomes em língua portuguesa e chinesa, podendo adicionalmente adoptar nomes noutras línguas.

CAPÍTULO IV

Entrada e saída de produtos

Artigo 18.º

(Processamento)

1. O processamento das operações, a que se refere o presente diploma, faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, e legislação complementar.

2. O prazo máximo de permanência dos produtos em armazém é de três anos, prorrogáveis a pedido do interessado.

3. Se os produtos forem transferidos de armazém, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da entrada dos produtos no Território.

Artigo 19.º

(Fiscalização)

1. A entrada, saída, movimentação, abertura e fecho de contentores ou quaisquer outras embalagens, só pode ser feita na presença de um agente da Polícia Marítima e Fiscal, após verificação da respectiva documentação.

2. A presença de agentes da Polícia Marítima e Fiscal implica o pagamento das importâncias a que se refere a respectiva tabela em vigor.

Artigo 20.º

(Contabilidade de existências)

1. Os armazéns e depósitos dispõem de registos organizados e actualizados, nos termos que forem definidos pela entidade licenciadora, de modo a permitir às autoridades um controlo imediato sobre os produtos entrados, saídos e existentes em armazém.

2. Os registos são apresentados à entidade licenciadora sempre que sejam solicitados ou com a periodicidade que esta definir.

3. Sempre que se verifique ou ocorra qualquer danificação, violação ou deterioração nos produtos armazenados, seja qual for a sua causa, o responsável inscreve o facto nos registos a que se refere o n.º 1, transfere os produtos para o compartimento a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º e comunica de imediato o facto à Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 21.º

(Tabela de preços)

Os preços a praticar pelo armazenamento de produtos são comunicados à entidade licenciadora.

Artigo 22.º

(Embalagem de produtos a remover)

1. À excepção das amostras ou de autorização da Direcção dos Serviços de Economia, os produtos só podem ser movimen-

tados em embalagens originais e completas, designadamente caixas, volumes, grades, barris, bidões ou tambores.

2. As embalagens, a que se refere o número anterior, não podem ser abertas, salvo com autorização da Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 23.º

(Abandono de produtos)

1. São considerados abandonados os produtos que tenham permanecido em armazém por um período superior a três anos sem que o respectivo proprietário os tenha removido e sem que tenha sido requerida a prorrogação do prazo de permanência dos produtos em armazém.

2. Verificando-se os pressupostos referidos no número anterior, deverá ser notificado o proprietário para, no prazo de noventa dias, retirar os produtos ou requerer a prorrogação do respectivo prazo de permanência em armazém, sob pena de os mesmos reverterem a favor do Território.

3. Os produtos que reverterem a favor do Território são remetidos à Direcção dos Serviços de Finanças para venda em hasta pública, nos termos da legislação aplicável.

4. Depois de deduzidos quaisquer impostos, taxas ou outros encargos devidos ao Território ou ao operador do armazém em que os produtos estiveram acondicionados, a receita da venda referida no número anterior é depositada e reverterá para o Território se não for reclamada pelo ex-proprietário dos produtos no prazo de um ano.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 24.º

(Entidades fiscalizadoras)

Compete à Direcção dos Serviços de Economia e à Polícia Marítima e Fiscal a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, nas respectivas áreas de competência.

Artigo 25.º

(Sanções)

O não cumprimento do disposto no presente diploma dá lugar à aplicação das seguintes multas:

a) De 1 000,00 a 10 000,00 patacas pelas infracções ao disposto no n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 15.º, no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 20.º e no artigo 21.º;

b) De 5 000,00 a 50 000,00 patacas pelas infracções ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 4 do artigo 12.º, no artigo 13.º, no n.º 1 do artigo 19.º, no n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 22.º

Artigo 26.º

(Graduação das multas)

As multas são graduadas em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor e da capacidade económica deste.

Artigo 27.º

(Remissão)

Com as adaptações necessárias, é aplicável o disposto nos artigos 61.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Artigo 28.º

(Entrada em vigor)

O artigo 2.º entra em vigor seis meses após a data da publicação do presente diploma.

Aprovado em 16 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七九/ 九二/ M號 十二月二十一日

為符合現今需求，藉着本法規對儲藏應納消費稅貨物於專門倉庫之業務予以規範，而該等貨物係以暫時進口制度輸入本地區者。

上述業務已在其他國家或地區廣為人知及從事，由現在開始，可在澳門以具競爭力之條件為之。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定

第一條 （標的）

一、本法規規範按暫時進口制度輸入本地區，且應納消費稅之貨物之倉庫准照發出及經營。

二、本法規不適用於按直接轉運制度輸入之應納消費稅貨物。

第二條 （暫時進口）

一、暫時進口應納消費稅貨物，僅得透過本法規所規範之倉庫為之。

二、經十二月十九日第四五/ 八一/ M號法令修改之十二月三十日第五〇/ 八〇/ M號法令第三十三條第一款所指之四個月期限，不適用於根據本法規規定而作之暫時進口。

三、得例外許可應納消費稅貨物暫時進口而無須利用本法規所規範之倉庫，尤其是用作文化、藝術或宣傳等活動之貨物。

第三條 （倉庫）

一、倉庫按用作接收一個或多於一個之外貿經營人之貨物，分為單獨或集體使用。

二、集體使用之倉庫經營人，不得無理拒絕本法規所指之貨物存倉。

三、本法規所指之倉庫僅得儲藏應納消費稅貨物。

第四條 （預先許可之制度）

從事應納消費稅貨物倉庫之業務，須獲預先許可。

第二章 業務之求取**第五條 （要件）**

自然人或法人具有依法適當編制及獲審核之會計者，得求取經營應納消費稅貨物倉庫之業務。

第六條 （許可之請求）

一、第四條所指之許可，經利害關係人或其合法代表申請後，由總督批給。

二、許可之請求應在經濟司遞交，並須載有以下資料：

- a) 申請人之身分資料；
- b) 設施方案或圖樣等之副本，須詳細列明儲藏貨物、隔離、安全、防火等之設施，以及通道與用作執行監察活動之設施；
- c) 倉庫之使用屬法律上可能之證明文件。

第七條 （登記之義務性）

一、倉庫屬從事本法規所指之業務者，須在經濟司登記。

二、各倉庫有一相應之「倉庫登記證」，葡文簡稱T R A，其應載有以下資料：

- a) 登記編號；
- b) 倉庫地點；
- c) 倉庫所有人之身分資料；
- d) 倉庫經營人之身分資料；
- e) 倉庫名稱；
- f) 許可批示之列明；
- g) 在「澳門行業分類」中，倉庫所屬之組別。

三、倉庫登記證尚得載有從事業務時所須遵守之限制條件。

四、倉庫登記證式樣，透過經濟司之通告，公布於《政府公報》。

第八條 （許可之失效）

一、如發生下列任一情況，從事業務之許可失效：

- a) 在六個月期間內，無辦理有關倉庫登記；
- b) 相應之倉庫登記證失效或廢止。

二、上款 a 項所指之期間，經利害關係人作出具依據之申請後，得透過經濟司司長批示而延長。

第九條 （倉庫登記證之失效或廢止）

一、倉庫登記證因以下任一事實發生而失效：

- a) 確定終止倉庫業務，而以有關經營人向經濟司所致之書面告知為根據；
- b) 基於生前行為或死因行為之倉庫移轉；
- c) 業務中止逾六個月，但倉庫經營人以書面作出相當合理解釋而獲經濟司接受者，不在此限；
- d) 確定判決所命令之救遷。

二、許可所載之條件不獲履行時，經濟司應廢止倉庫登記證。

第十條 （責任）

發現欠缺存倉貨物時，倉庫經營人須負責向本地區繳交該等貨物消費稅，但不妨礙根據適用法例對稅務違法行為之可能追訴。

第十一條 （擔保）

一、倉庫經營人應提供擔保，金額經經濟司特別考慮倉庫之通常儲藏量及對存倉貨物所課徵之稅務負擔，而作出建議後，由總督之批示訂定及調整。

二、擔保應在開業前，以存放或銀行擔保等方式為之。

三、擔保金額之調整，對已提供及將提供之擔保，一概適用。

第三章 倉庫之要件**第十二條 （要件）**

一、倉庫應提供一切隔離貨物之保障，以便作出稅務上監察。

二、倉庫之養護，應達至良好之保存及衛生狀況；其養護及建造亦應符合發出准照之實體所要求之一切要件或規格，尤其是以下者：

- a) 儲水裝備、衛生設施及滅火設備，其類型由發出准照之實體定出；
- b) 適合執行監察活動之設施，尤其指具冷暖設備、盥洗室、照明設施、辦公傢俬及用具之辦公室，以供有關當局人員在倉庫工作之用；
- c) 用作搬運、量重、量度、開啓及體積測定等之工具及設備；
- d) 照明及通風設備；
- e) 停放變壞、受損或包裝殘缺貨物之適當間隔室。

三、發出准照之實體得諮詢其認為合適之實體，或請求該等實體發表意見，以便定出上款所指之要件及規格。

四、倉庫之建造及養護，應讓水警稽查隊在有必要關閉及緘封時能為之。

第十三條 （更改或修葺）

經發出准照之實體同意後，倉庫方得更改或修葺。

第十四條 （倉庫之設置）

應納消費稅貨物之倉庫，僅得設於具有工業或商業之使用或佔用准照之樓宇，而該等樓宇須位於具有適當通路之地區。

第十五條 （開啓及關閉）

一、倉庫之開啓，經有關經營人最遲於四十八小時前向水警稽查隊請求而爲之。

二、倉庫之開啓、關閉、緘封及開封，於水警稽查隊人員在場時，方可爲之。

第十六條 （燃料之儲存）

儲存燃料，須遵守專有法例所定之制度，尤其是三月二十日第一九/八九/M號法令及第二〇/八九/M號法令所定者。

第十七條 （倉庫名稱）

倉庫應具葡中文名稱，並得附加其他文字名稱。

第四章 貨物之進出**第十八條 （處理）**

一、本法規所指業務之處理，應遵守十二月三十日第五〇/八〇/M號法令及補足法例等之規定。

二、貨物在倉庫之停放最長期間爲三年，但得應利害關係人請求而延長。

三、如貨物轉移倉庫，則上款所指之期間，仍自該等貨物進入本地區時起計。

第十九條 （監察）

一、貨櫃或其他包裝之進出、搬運、開啓或封存在有關文件獲檢查後，於水警稽查隊人員在場時，方可爲之。

二、有水警稽查隊人員在場時，須繳付有關現行收費表所指之款項。

第二十條 （存貨之計算）

一、倉庫及儲存庫，應具有根據發出准照之實體所作之規定而編制或保持最新資料之紀錄，以便有關當局直接監管進出及存放於倉庫之貨物。

二、紀錄應在發出准照實體要求時，向其呈交，或在其指定下，定期呈交。

三、如發現存貨有任何毀損、包裝殘缺或變壞，或發生上述任何情況，不論原因爲何，有關負責人應將該事實寫於第一款所指之紀錄內，並立刻告知水警稽查隊，且將有關貨物移放於第十條第二款e項所指之間隔室。

第二十一條 （價格表）

應將儲存貨物之價格告知發出准照之實體。

第二十二條 （搬移之貨物之包裝）

貨物之搬運，僅得在其包裝尤其是箱、容器、板條箱、琵琶桶、罈或鼓狀桶保持最初及完整之狀況下爲之，但樣本或獲經濟司許可者不在此限。

二、上款所指之包裝不得開啓，但獲經濟司許可者，不在此限。

第二十三條 （貨物之遺棄）

一、貨物停放倉庫逾三年，未爲有關所有人搬移，亦未申請延長停放倉庫之期間者，視爲遺棄。

二、上款之前提成立時，有關所有人應獲通知在九十日期間內，取回貨物或申請延長停放倉庫之有關期間；如不按通知爲之，則該等貨物歸屬本地區所有。

三、歸屬本地區所有之貨物，須交予財政司，以便根據適用法例將之公開拍賣。

四、上款所指之拍賣收入，經扣除稅項、費用或應向本地區或向拍賣前儲存貨物倉庫之經營人所繳付之其他負擔後，將被存放。如前貨物所有人在一年期間內不認領，則歸屬本地區所有。

第五章 監察及處罰**第二十四條 （監察之實體）**

經濟司及水警稽查隊在有關權限範圍內，負責監察對本法規規定之遵守。

第二十五條 （處罰）

不遵守本法規之規定，處以下罰款：

- a) 違反第三條第三款、第十二條第二款、第十五條第二款、第二十條第二及第三款及第二十一條之規定，處澳門幣1,000.00元以上10,000.00元以下之罰款；
- b) 違反第三條第二款、第十二條第四款、第十三條、第十九條第一款、第二十條第一款及第二十二條第一及第二款之規定，處澳門幣5,000.00元以上50,000.00元以下之罰款。

第二十六條 （罰款之酌科）

罰款按違法行爲之嚴重性、違法者之過錯及其經濟能力而酌科。

第二十七條 （準用）

十二月三十日第五〇/八〇/M號法令第六十一至第六十九條之規定，經必要配合後，予以適用。

第二十八條 （開始生效）

本法規第二條在公佈日起六個月後開始生效。

一九九二年十二月十六日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立